



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

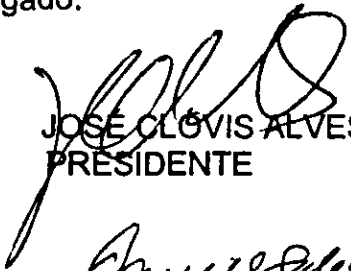
Processo nº : 13819.001314/00-11
Recurso nº : 135.353
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: 1996 a 2000
Recorrente : FRIGORÍFICO MARBA LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em CAMPINAS/SP
Sessão de : 13 DE SETEMBRO DE 2005
Acórdão nº : 105-15.293

CSLL - Não havendo qualquer inovação no recurso quanto à matéria já julgada, ou ainda, qualquer alegação de discordância com a alteração do cálculo feita pela DRJ no novo acórdão, não é passível de conhecimento o recurso voluntário interposto, por falta de previsão legal.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por FRIGORÍFICO MARBA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER da petição de folhas 440 e seguintes por falta de previsão legal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 NOV 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13819.001314/00-11
Acórdão nº : 105-15.293

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, FERNANDO AMERICO WALTHER (Suplente Convocado), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13819.001314/00-11
Acórdão nº : 105-15.293

Recurso nº : 135.353
Recorrente : FRIGORÍFICO MARBA LTDA.

RELATÓRIO

A DRF de São Bernardo do Campo/SP (fls. 402/404), ao examinar o acórdão proferido pela DRJ/Campinas nº 1.854/2002 (fls. 270/284) verificou que o mesmo havia excluído o adicional de 4% da CSLL, relativo ao 3º e 4º trimestres de 1999, quando referida decisão não havia cogitado tal exclusão.

O processo foi remetido a este E. Conselho, sem, contudo, a DRJ ter se manifestado sobre o constatado pela DRF de origem.

Em sessão de 12 de maio de 2004 (fls. 406/413), o recurso voluntário interposto pela empresa (fls. 294/307) foi julgado improvido, nos termos do acórdão de nº 105-14.368, prolatado por esta E. Câmara.

Com o retorno dos autos à DRF, constatou-se que a DRJ ainda não havia se manifestado sobre o despacho de fl. 404. Assim, o processo foi encaminhado a DRJ para os esclarecimentos solicitados.

Em atenção ao questionamento da DRF de fls. 404, a 3ª Turma da DRJ de Campinas/SP, em 26 de agosto de 2004, proferiu novo acórdão, nos termos da ementa abaixo transcrita:

"JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. INEXATIDÕES MATERIAIS. CORREÇÃO.

As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros da escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, mediante prolação de novo acórdão.

Lançamento Procedente em Parte".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13819.001314/00-11
Acórdão nº : 105-15.293

A instância "a quo" decidiu, por unanimidade de votos:

- acolher o despacho de fls. 402/404 como demonstração de existência de inexatidão material devida por lapso manifesto no Acórdão nº 1.854, de 15/08/2002, caracterizada pela divergência entre os termos dispositivos da decisão e o demonstrativo do crédito tributário mantido; e
- ratificar o decido no Acórdão de nº 1.854, de 15/08/2002, retificando apenas quanto ao demonstrativo de fl. 283 que deverá ser substituído pelo de fl. 418.

A contribuinte foi intimada desta decisão, sendo que, dentro do prazo legal de 30 dias, protocolou novo recurso voluntário (fls. 440/457), reiterando as mesmas alegações apresentadas no recurso de (fls. 294/307).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13819.001314/00-11
Acórdão nº : 105-15.293

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e se encontram arrolados bens para garantia de seu prosseguimento. No entanto, entendo que o mesmo não deva ser conhecido, senão vejamos:

Foram constatadas inexatidões materiais quanto ao montante tributário cobrado, sendo certo que estas foram corrigidas sem ocasionar qualquer alteração quanto ao mérito da questão.

Ciente do novo acórdão prolatado, a empresa protocolou novo recurso voluntário reiterando as mesmas argumentações quando da interposição do primeiro recurso. Não houve, portanto, qualquer inovação quanto à matéria, ou ainda, sequer suscitou algum desacordo com a correção do cálculo feita pela DRJ, no novo julgamento.

Assim, entendo não ser possível conhecer do recurso voluntário interposto, por falta de previsão legal.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2005.

DANIEL SAHAGOFF